



**LEI N.º 2.292/2023**

**DATA: 17/10/2023**

**SÚMULA:** Dispõe sobre o Programa de Guarda Subsidiada Provisória no Município de Pinhão e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, aprovou e, Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

## **Capítulo I**

### **ESPECIFICAÇÕES E OBJETIVOS**

**Art. 1.º** Fica instituído no âmbito Municipal de Pinhão, o Programa de Guarda Subsidiada Provisória destinado a crianças e a adolescentes que estejam com seus direitos violados e em situação de risco pessoal e social, que necessitam de afastamento do convívio familiar imediato acolhidos temporariamente, para que possam ser delegados e inseridos em suas famílias extensas e/ou ampliadas, evitando, assim, a permanência do acolhimento institucional/familiar e ainda evitar ao máximo o não desmembramento do grupo de irmãos.

**Art. 2.º** O Programa de Guarda Subsidiada Provisória é instrumento de garantia de convivência familiar e comunitária e visa a auxiliar no custeio de despesas geradas com os cuidados de crianças e adolescentes inseridas em famílias que não disponham de recursos financeiros suficientes para o provimento de suas necessidades básicas.

**§ 1.º** Entende-se por beneficiários desse Programa, crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, cujos pais são falecidos, desconhecidos, em acolhidos institucionalmente ou em família acolhedora, ou que tenham sido suspensos ou destituídos do poder familiar.

**§ 2.º** Para efeitos desta Lei considera-se:

I – família extensa ou ampliada: aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança e o adolescente convivem e mantêm vínculos de afinidade e afetividade;





II – convivência familiar e comunitária: o direito assegurado às crianças e aos adolescentes de terem condições protegidas e saudáveis para o seu desenvolvimento e estabilidade nas dimensões do indivíduo e da sociedade: físico, psíquico e social. Pressupõe a existência da família e da comunidade, como espaços capazes de propiciar à criança e ao adolescente a proteção e a efetivação dos direitos próprios à condição da pessoa em desenvolvimento e, tendo como matriz o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que impõe à família, à sociedade e ao Estado, o dever de assegurar o direito à vida, à saúde e à convivência familiar e comunitária.

§ 3.º Excepcionalmente, em casos avaliados judicialmente, a criança e o adolescente poderão ser acolhidos por famílias unidas por laços naturais, por afinidade, ou por vontade expressa, com base no melhor interesse da pessoa em desenvolvimento.

## Capítulo II

### CRITÉRIOS PARA INCLUSÃO NO PROGRAMA

**Art. 3.º** São requisitos para a inclusão do beneficiário neste Programa:

I – a existência da situação de vulnerabilidade e risco da criança e do adolescente em acolhimento institucional, ou avaliado pela equipe do serviço necessitando de afastamento imediato do convívio familiar, sendo, porém, acolhidos por suas famílias extensa ou ampliada;

II – a realização de estudo psicossocial por profissional técnico devidamente habilitado pelo Serviço de Acolhimento Familiar e Institucional de Pinhão, a fim de analisar as condições da família guardiã;

III – estarem cientes que o recebimento de renda mensal, pela família guardiã, no máximo de 70% (setenta por cento) do salário mínimo;

IV – a inscrição da família guardiã no CAD ÚNICO;

V – ser natural do Município de Pinhão e nele possuir domicílio por no mínimo 1 (um) ano;

VI – a existência de procedimento judicial do caso que viabilize a sugestão da equipe para a concessão do benefício da guarda subsidiada através da determinação judicial com vistas à guarda provisória.





VII – Possuir algum meio de subsistência familiar, sejam através de repasse de renda ou de meios empregatícios.

**Art. 4.º** São condições impostas para o recebimento do subsídio:

I – a devida matrícula e frequência da criança e do adolescente beneficiários na rede de ensino;

II – a atualização da vacinação da criança e do adolescente beneficiário;

III – a utilização do benefício exclusivamente para suprir as necessidades básicas da criança e do adolescente, garantindo-lhes, assim, o seu pleno desenvolvimento.

IV – o núcleo familiar estar comparecendo em atendimentos pela rede de proteção SEMPRE QUE REQUISITADO preferencialmente CREAS e CRAS a fim de auxiliarem na elaboração nos casos de reavaliação de guarda ou ampliação de tempo de subsídios;

**Parágrafo único.** Para fins desta lei, entendem-se como beneficiários a criança e o adolescente, sendo que a concessão do subsídio será pago ao mantenedor da guarda e por ele gerido, podendo ser utilizado para organização do lar, ampliação de espaços e compra itens que tragam melhoria a condições de moradia já existente.

## Capítulo III DO SUBSÍDIO

### Seção I Do valor

**Art. 5.º** O subsídio previsto nesta Lei tem como teto 70% (setenta por cento) do salário mínimo vigente, a ser pago mensalmente por beneficiário.

**Parágrafo único.** Na hipótese de grupo de irmãos, a concessão ultrapassará o valor de 01 (um) salário mínimo mensal, sendo 70% (setenta por cento) relativo a um membro e, aos demais membros será realizado a





concessão de 50% (cinquenta por cento) a cada membro acolhidos em família extensa.

## Seção II

### Do recebimento

**Art. 6.º** O mantenedor titular da guarda deverá receber o subsídio na administração da Prefeitura Municipal de Pinhão até o 15º (decimo quinto) dia útil de cada mês, em conta poupança em nome do titular da guarda, mediante apresentação de documentos de identificação (RG e CPF) e comprovante de residência atualizado e assinatura de recibo.

**Art. 7.º** O subsídio poderá ser concedido durante o tempo máximo de até 2 (dois) anos sendo reavaliado pela equipe a cada 6 (seis) meses.

**Parágrafo único.** Excepcionalmente, o prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado ou revogado, após estudo psicossocial realizado por equipe técnica devidamente habilitada pelo Serviço de Acolhimento Familiar e Institucional de Pinhão, por conseguinte, mediante determinação judicial.

## Seção III

### Do bloqueio ou suspensão

**Art. 8.º** O subsídio será bloqueado automaticamente na hipótese de descumprimento das condicionantes previstas na presente Lei, até que sejam apurados os fatos que motivaram o bloqueio.

**Art. 9.º** O não comparecimento do titular da guarda, para fins do art. 6.º desta lei, por 02 (dois) meses consecutivos, gerará a suspensão do subsídio, a qual poderá ser revista após estudo psicossocial realizado por profissional técnico devidamente habilitado Serviço de Acolhimento Familiar e Institucional de Pinhão.

## Capítulo IV

### DA EXCLUSÃO DO PROGRAMA

**Art. 10.º** A exclusão do Programa ocorrerá mediante as seguintes circunstâncias, alternativamente:





- município;
- I – fixação de domicílio civil do beneficiário em outro município;
  - II – restabelecimento do núcleo familiar natural;
  - III – óbito do beneficiário;
  - IV – melhora na reorganização da dinâmica da família;
  - V – quando alcançada a maioridade civil e/ou emancipação do beneficiário.

## Capítulo V DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 11.º** O Programa de Guarda Subsidiada Provisória será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social, executado e acompanhado pelo Serviço de Acolhimento Familiar e Institucional de Pinhão.

**Art. 12.º** Os recursos financeiros para a concessão do Subsídio a que se refere esse Programa serão advindos de recursos próprios do Município, programas específicos do Governo Federal ou Estadual.

**Art. 13.º** Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social em acordo com a Equipe de Acolhimento, e com parecer prévio do Departamento Jurídico.

**Art. 14.º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar, por Decreto, a presente Lei.

**Art. 15.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, 58.º Ano de Emancipação Política.**



**Valdecir Biasebetti**  
Prefeito Municipal